



PROCESSO N° TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/alx/AB/lS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COISA JULGADA. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional. Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e são Agravados **MEIRIVANDA ALVES QUINTÃO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 3.940/3.941-PE).

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 3.946/3.959-PE).

Contraminutas e contrarrazões a fls. 3.991/4.004-PE.



PROCESSO N° TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COISA

JULGADA.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a executada transcreveu o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 3.897-PE) :

“(…).

Ou seja, depois de duas retificações do laudo pericial (f. 1.316/1.331, f. 1.385/1.402), foi que a Funcef veio discutir a matéria, em sua manifestação de f. 1.423.

Ora, o instituto da preclusão é da essência da atividade processual, não tendo sentido admitir-se que a vontade das partes possa, a qualquer tempo, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso do procedimento.

Assim, não merece análise a inoportuna discordância com a conta homologada, quando já preclusa a oportunidade de se discutir a matéria objeto do recurso.

Por fim, cabe ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições para a composição da reserva foi objeto de decisão transitada em julgado, inexistindo, quanto ao particular, qualquer irregularidade.

Constou expressamente do comando exequendo que, em havendo condenação, as executadas seriam solidariamente responsáveis pelo pagamento das verbas devidas à exequente (sentença - f. 448) e que "As rés comprovarão as quitações nos autos, pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a dedução das respectivas do crédito



PROCESSO N° TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

da autora, abrangendo também a contribuição à FUNCEF" (f. 454), o que foi mantido pelo acórdão nos fundamentos de f. 610.

Por tais razões, nego provimento ao apelo..”

A executada sustenta, em síntese, que os cálculos homologados não contemplaram a reserva matemática necessária para custear o benefício da exequente. Ressalta que há determinação expressa na decisão exequenda, no sentido de que “caberia à CEF, real empregadora do Reclamante, recolher à FUNCEF as contribuições que lhe competem, bem como que o Autor, por sua vez, deveria arcar com as parcelas a seu cargo, (...)” (fl. 3.898-PE). Destaca que a Constituição e seu regulamento preveem a necessidade de reserva matemática para garantir o custeio necessário para fins de cobertura do benefício. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 202 da Constituição Federal.

Sem razão.

O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera.

Assim, as alegações de ofensa a dispositivo de Lei e de divergência jurisprudencial não serão examinadas.

Ao aludir a ofensa “direta e literal”, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais, em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista.

Diante das premissas destacadas pelo TRT, descabida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a vulneração dos limites fixados pela coisa julgada, formada na fase de conhecimento, há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 do TST).



PROCESSO N° TST-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Esse é o caso dos autos, uma vez que seria necessária a interpretação do título exequendo e o reexame das provas (Súmula 126/TST) para que se pudesse chegar à conclusão pretendida pela ora agravante.

A pretensão da recorrente, portanto, segundo o quadro fático revelado no acórdão impugnado, encontra óbice no próprio título executivo, razão pela qual o Regional, ao manter o seu indeferimento, visou a preservar a incolumidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, da fração transcrita pela parte, não é possível extrair o prequestionamento em relação ao art. 202 da Carta Magna.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator